



MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

CD/20398.55496-00


EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se o inciso I do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 983/2020, inserindo-se a alínea "d" ao inciso II do §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 983/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º.....
§1º.....
II -
d) nos atos de transferência e de registro de bens imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da MP em tela é o de desburocratizar e simplificar a confecção e o envio de documentos, notadamente entre o cidadão e o poder público. A criação de novas e menos onerosas formas de assinatura eletrônica é bem-vinda, uma vez que atualmente só há a previsão da assinatura eletrônica por meio de certificado digital, com complexo protocolo ICP-Brasil.

Chama a atenção, contudo, a exigência, presente na MP, do grau máximo de complexidade (modalidade qualificada) nas assinaturas digitais relacionadas aos registros de imóveis. Isso parece ser reflexo da tradição arraigada de grande burocratização nessa área. A existência de uma estrutura cartorial específica para este



fim é sinal disso. Ao prever essa restrição, a MP aumenta o grau de complexidade e a onerosidade dos procedimentos dessa seara, limitando o acesso do cidadão à estrutura burocrática.

Outrossim, a MP traz uma ressalva (Art. 3º, §2º, I), em relação ao registro de imóveis, ao prever que, no registro de imóveis perante juntas comerciais, poderia ser aceita a assinatura eletrônica do tipo "avançada", menos complexa do que a modalidade qualificada, mas que também garante segurança e grau de sigilo. Ora, essa diferenciação não faz sentido, uma vez que cria facilidades de interação com o ente público, em relação a um só tipo de bem, que beneficiam somente um grupo específico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende (REsp 1.743.088) que a transferência de bem imóvel para integralizar capital social, um típico procedimento de juntas comerciais relacionado a esse tipo de bem, requer registro em cartório específico de registro de imóveis, conforme os ditames do art. 1.245 do Código Civil. Sendo assim, a necessária desburocratização da atividade empresarial buscada pela MP, por meio da ressalva no art. 3º, §2º, inciso I, perde sua força. Para respeitar tal escopo, o mais coerente é a previsão de assinatura eletrônica menos complexa no âmbito dos cartórios de registro de imóveis, o que traria a vantagem de abranger todos os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas.

CD/20398.55496-00

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
(NOVO/SP)